

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ - UESPI
CAMPUS DOM JOSÉ VAZQUÉZ DÍAZ / BOM JESUS**

**PARENTES AFETIVOS NAS FAMÍLIAS RECOMPOSTAS: A consolidação jurídica da
socioafetividade e da multiparentalidade**

ALLANA ADNNE OLIVEIRA DE LACERDA MEDEIROS

Bom Jesus

2025

ALLANA ADNNE OLIVEIRA DE LACERDA MEDEIROS

PARENTES AFETIVOS NAS FAMÍLIAS RECOMPOSTAS: A consolidação jurídica da socioafetividade e da multiparentalidade

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Coordenação do Curso de Direito da Universidade Estadual do Piauí, campus Dom José Vazquéz Dias, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação da Prof. Mestre Maria Cláudia Almendra Freitas Veloso.

Bom Jesus
2025

ALLANA ADNNE OLIVEIRA DE LACERDA MEDEIROS

PARENTES AFETIVOS NAS FAMÍLIAS RECOMPOSTAS: A consolidação jurídica da socioafetividade e da multiparentalidade

BANCA EXAMINADORA

Professor Orientador – Filiação acadêmica

Avaliador(a) – Filiação acadêmica

Avaliador(a) – Filiação acadêmica

MENÇÃO: _____

DATA: _____ / _____ / _____

Bom Jesus

2025

A Deus, minha base, meu pilar fundamental, fonte inesgotável de força e sabedoria em cada passo da caminhada.

Ao meu marido, pela parceria de sempre, apoio e presença amorosa em todos os momentos.

Aos meus pais, pelo amor incondicional, apoio constante e exemplo de dignidade.

E ao meu irmão, pelo apoio inabalável e por ser exemplo de dedicação.

AGRADECIMENTOS

À minha orientadora, Professora M^a. Maria Cláudia Almendra Freitas Veloso, pelo incentivo constante, pela atenção dedicada durante todo o percurso e pela generosidade em sempre compartilhar as melhores informações e referências. Seu entusiasmo e compromisso com o Direito das Famílias foram determinantes para despertar em mim o interesse por essa área tão sensível e necessária.

Ao meu marido, Jakson William Ferraz Medeiros, por estar ao meu lado com constância, por compartilhar conhecimento e reflexões jurídicas sobre o tema abordado neste trabalho, sendo, inclusive, fonte de inspiração para a escolha do objeto de estudo.

À Coordenação do curso, representada por Mariana Cavalcante Moura, pelo apoio institucional e pela realização de eventos acadêmicos que enriqueceram a discussão sobre o Direito das Famílias ao longo da graduação.

Ao Dr. Elvio Ibsen Barreto Coutinho, pelas oportunidades que me foram concedidas de aprender na prática, inclusive no campo do Direito das Famílias, contribuindo de forma significativa para a construção deste trabalho.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	9
2 DO PATRIMONIALISMO À AFETIVIDADE: A CONSTRUÇÃO JURÍDICA DA FAMÍLIA RECOMPOSTA.....	11
2.1 O modelo patriarcal e as limitações do Código Civil de 1916.....	11
2.2 A transformação do conceito de família na Constituição de 1988: do modelo patriarcal à valorização jurídica do afeto como fundamento familiar.....	14
3 PARENTESCO AFETIVO: RECONHECIMENTO LEGAL E EFEITOS NAS FAMÍLIAS RECOMPOSTAS.....	17
3.1 A supremacia do afeto na parentalidade: da superação do vínculo biológico à reconfiguração familiar.....	17
3.2 O afeto como alicerce: o reconhecimento dos parentes afetivos na construção da nova família.....	19
3.3 Socioafetividade nas famílias recompostas: reconhecimento e aplicações jurídicas.....	20
4 MULTIPARENTALIDADE E O PAPEL DE MADRASTAS E PADRASTOS NO DIREITO DAS FAMÍLIAS.....	23
4.1 A multiparentalidade como reflexo da pluralidade familiar contemporânea.....	23
4.2 A atuação socioafetiva de madrastas e padrastos nas famílias recompostas.....	25
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	29
REFERÊNCIAS.....	31

Resumo

A concepção de família no ordenamento jurídico brasileiro passou por significativas transformações, superando o modelo patriarcal e biológico consagrado pelo Código Civil de 1916. Com a Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002, o afeto passou a ocupar papel central na estrutura familiar, legitimando novos arranjos, como as famílias recompostas. Nesse contexto, madrastas e padrastos, enquanto parentes afetivos, assumem funções parentais relevantes, ainda que sem vínculo biológico ou formal. Diante desse cenário, esta pesquisa busca responder: *de que forma o Direito das Famílias tem contribuído para o reconhecimento jurídico e afetivo dos parentes socioafetivos no âmbito das famílias recompostas, diante da transformação dos modelos tradicionais de família?* O objetivo principal é analisar a trajetória de transformação jurídica e social que levou à valorização da parentalidade afetiva, com foco na consolidação da multiparentalidade como resposta legítima à diversidade das estruturas familiares contemporâneas. A metodologia adotada é qualitativa, com base em revisão bibliográfica e documental, apoiada em autores como Fachin (2018), Dias (2021) e Lôbo (2024), e na análise de dispositivos legais como a Constituição de 1988, o Código Civil de 2002 e o Provimento nº 83/2019 do CNJ. Os resultados apontam que, apesar das conquistas jurisprudenciais, a legislação brasileira ainda enfrenta desafios no reconhecimento formal e claro dos direitos desses parentes afetivos. Conclui-se que a valorização dos vínculos socioafetivos é essencial para garantir a proteção integral dos menores, reforçando a importância da convivência familiar plural e diversa, alinhada com os princípios da dignidade da pessoa humana e da afetividade.

PALAVRAS-CHAVE: famílias recompostas; parentes afetivos; multiparentalidade; socioafetividade; direito de família.

Abstract

The concept of family within the Brazilian legal framework has undergone significant transformations, moving beyond the patriarchal and biological model established by the 1916 Civil Code. With the 1988 Federal Constitution and the 2002 Civil Code, affection has assumed a central role in the family structure, thereby legitimizing new arrangements, such as reconstituted families. In this context, stepmothers and stepfathers, as affective relatives, take on relevant parental functions, even without a biological or formal bond. Given this scenario, this research seeks to answer how Family Law has contributed to the legal and affective recognition of socio-affective relatives within reconstituted families, in light of the transformation of traditional family models. The main objective is to analyze the legal and social trajectory that led to the valorization of affective parenthood, focusing on the consolidation of multiparentality as a legitimate response to the diversity of contemporary family structures. The methodology is qualitative, based on a bibliographical and documentary review of authors such as Fachin (2018), Dias (2021), and Lôbo (2024), and an analysis of legal provisions, including the 1988 Constitution, the 2002 Civil Code, and CNJ Provision No. 83/2019. The results indicate that, despite jurisprudential advances, Brazilian legislation still faces challenges in the formal and clear recognition of the rights of these affective relatives. It is concluded that valuing socio-affective bonds is essential to ensure the full protection of minors, reinforcing the importance of a plural and diverse family life, in line with the principles of human dignity and affectivity.

KEYWORDS: reconstituted families; affective relatives; multiparenthood; socioaffectivity; family law.

1 INTRODUÇÃO

A ideia de família, ao longo da história, foi construída sobre bases patriarcais, normas rígidas e vínculos essencialmente biológicos. Durante muito tempo, o casamento era considerado o único alicerce legítimo para sua formação, e qualquer arranjo fora desse modelo era marginalizado pelo ordenamento jurídico brasileiro. O Código Civil (CC) de 1916 (Brasil, 1916), espelho fiel de uma sociedade conservadora, reforçava essa concepção ao excluir juridicamente estruturas familiares que não se encaixavam na configuração matrimonial tradicional.

Contudo, a sociedade brasileira - viva, plural e em constante transformação - já não se encaixava mais nesses limites normativos. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e, posteriormente, do Código Civil de 2002 (Brasil, 2002), houve uma ruptura com o modelo tradicional e o afeto passou a ocupar um lugar de destaque como princípio estruturante das relações familiares. A afetividade, antes considerada elemento moral ou privado, ganhou status de valor jurídico, redefinindo a compreensão sobre o que constitui uma família.

Nesse novo cenário, as chamadas famílias recompostas - formadas por casais que trazem filhos de relacionamentos anteriores - ganharam visibilidade e legitimidade. O aumento de 8,6% nas taxas de divórcio entre 2021 e 2022, conforme o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) (2022), aliado ao reconhecimento da pluralidade das estruturas familiares, evidencia o surgimento de vínculos afetivos diversos, nos quais parentes por afinidade, como madrastas e padrastos, exercem papéis parentais relevantes e contínuos.

Nesse ambiente, atuam os parentes afetivos — indivíduos que, mesmo sem vínculo biológico ou legal formal, assumem espontaneamente funções parentais, como ocorre com madrastas e padrastos. A base jurídica para reconhecer tais vínculos é o princípio da socioafetividade, que legitima relações construídas no afeto, na convivência e na dedicação cotidiana. Por fim, a multiparentalidade refere-se à possibilidade de coexistência legal de múltiplos vínculos parentais, reconhecendo tanto os biológicos quanto os afetivos.

O reconhecimento jurídico dos parentes afetivos tornou-se uma demanda cada vez mais presente no Direito das Famílias, refletindo a valorização de uma convivência baseada no amor, no acolhimento e na estabilidade afetiva. Diante desse cenário, esta pesquisa busca responder: *De que forma o Direito das Famílias tem contribuído para o reconhecimento jurídico e afetivo dos parentes socioafetivos no âmbito das famílias recompostas, diante da transformação dos modelos tradicionais de família?*

Tem como objetivo analisar a trajetória de transformação jurídica e social no reconhecimento da parentalidade afetiva, com ênfase no papel exercido por madrastas e padrastos nas famílias recompostas, à luz da socioafetividade e da multiparentalidade. A análise parte da superação do modelo patriarcal, passa pela valorização da parentalidade afetiva e culmina na legitimação jurídica de novos arranjos familiares, demonstrando que o afeto, quando exercido com responsabilidade, possui valor jurídico próprio e é fundamental para garantir segurança, pertencimento e identidade — especialmente a crianças e adolescentes inseridos nesse contexto. Ao focar na multiparentalidade em famílias recompostas, ainda pouco exploradas na literatura nacional, busca contribuir para o fortalecimento do princípio do melhor interesse da criança.

Metodologicamente, adotou-se uma abordagem qualitativa, fundamentada em Gil (2008) e Minayo (2014), com base em revisão bibliográfica e documental. No campo doutrinário, foram selecionados autores de reconhecida autoridade no Direito das Famílias brasileiro: Luiz Edson Fachin (2018), cuja obra contribui para a consolidação da parentalidade socioafetiva como categoria jurídica autônoma; Maria Berenice Dias (2021), que defende a ampliação dos modelos familiares e o reconhecimento dos vínculos afetivos como fundamentos legítimos de filiação; e Paulo Lôbo (2024), que aprofunda a discussão sobre multiparentalidade e a superação do paradigma biologicista no ordenamento jurídico contemporâneo.

No plano normativo, a pesquisa analisou marcos legais relevantes, como o Código Civil de 1916, que representava uma visão tradicional e patriarcal da família; a Constituição Federal de 1988, que introduziu os princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção integral à criança e ao adolescente; o Código Civil de 2002, que trouxe avanços importantes no reconhecimento da filiação não biológica; e o Provimento nº 83/2019 do CNJ, que regulamenta o reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva. Esses instrumentos foram destacados por representarem momentos-chave na evolução legislativa da temática.

A pesquisa se organizou em três seções estruturadas de forma progressiva. A primeira aborda a trajetória histórica dos modelos familiares no Direito brasileiro, desde o padrão patriarcal instituído pelo Código Civil de 1916 até o reconhecimento dos vínculos afetivos como fundamento jurídico, consagrado pela Constituição Federal de 1988. A segunda seção dedicou-se à análise do reconhecimento jurídico da socioafetividade, destacando a atuação dos parentes por afinidade nas famílias recompostas. Já a terceira seção aprofundou a compreensão da multiparentalidade, explorando o papel de madrastas e padrastos como figuras parentais legítimas no contexto contemporâneo, com base em decisões

jurisprudenciais que reconhecem esses vínculos como legítimos e essenciais para o desenvolvimento das crianças.

2 DO PATRIMONIALISMO À AFETIVIDADE: A CONSTRUÇÃO JURÍDICA DA FAMÍLIA RECOMPOSTA

O Direito de Família brasileiro percorreu uma longa trajetória evolutiva, marcada pela transição de um paradigma essencialmente patrimonialista para um modelo centrado na afetividade e na dignidade da pessoa humana. Essa transformação, que reflete as profundas mudanças sociais e culturais do último século, representa um dos mais significativos avanços do Direito Civil contemporâneo. A estrutura familiar, antes concebida como uma unidade econômica e de reprodução, rigidamente hierarquizada, foi progressivamente reinterpretada como um espaço de afeto, cuidado mútuo e realização pessoal.

Esta seção dedica-se a analisar essa fundamental mudança de perspectiva. Inicialmente, será abordado o modelo patriarcal consagrado pelo Código Civil de 1916, destacando suas limitações e o tratamento restritivo conferido aos arranjos familiares. Em seguida, examinar-se-á a revolução jurídica promovida pela Constituição Federal de 1988, que, ao positivar a pluralidade das entidades familiares e eleger a afetividade como seu núcleo axiológico, abriu caminho para o reconhecimento e a proteção de novas configurações, como as famílias recompostas, objeto central deste estudo.

2.1 O modelo patriarcal e as limitações do Código Civil de 1916

O modelo patriarcal, fundamentado na figura romana do *pater familias*, estabeleceu-se como paradigma dominante na estruturação familiar brasileira desde o período colonial. No Direito Civil pátrio, essa concepção encontrou seu ápice no Código de 1916, que consagrava a família como instituição hierárquica e patrimonialista (Fachin, 2003). No Código Civil de 1916, o casamento era indissolúvel, permitindo a dissolução apenas em caso de falecimento. Segundo Álvares e José Filho (2008), a estrutura familiar tradicional atribuía ao marido uma posição de poder dominante, subordinando a ele a figura feminina. Nesse contexto, a mulher era considerada relativamente incapaz, necessitando de autorização marital para exercer atividades profissionais, conforme estabeleciais os artigos 233 e 242 do Código Civil (Brasil, 2016).

Em sociedades patriarcais, consolidou-se historicamente a divisão de papéis tradicionais, que conferia ao homem a função de provedor e à mulher a de cuidadora. Essa

organização familiar refletia-se no ordenamento jurídico, no qual o homem detinha a chefia da família e o poder decisório nas relações conjugais e parentais, enquanto os vínculos afetivos eram frequentemente subordinados à lógica da preservação patrimonial (Venosa, 2017).

Esse paradigma, enraizado nas tradições romano-canônicas - como observa Madaleno (2018) em sua análise da família brasileira do século XIX -, limitava o reconhecimento jurídico às estruturas familiares formalizadas pelo matrimônio civil-religioso. Sob a égide do liberalismo individualista, tal ordenamento priorizava nitidamente os interesses patrimoniais, como atestam as causas suspensivas do casamento, primordialmente voltadas à proteção de interesses sucessórios e à manutenção do patrimônio familiar.

O Código Civil de 1916 refletia um modelo social rígido, centrado na valorização exclusiva do casamento como núcleo legítimo da constituição familiar. Apenas os vínculos formalizados eram reconhecidos, enquanto outras formas de convivência eram relegadas à invisibilidade jurídica. Segundo afirma Maria Berenice Dias (2015, p. 101), esse código “retratava a sociedade da época, marcadamente conservadora e patriarcal”. A autora acrescenta que “a única possibilidade de romper com o matrimônio era o desquite” (Dias, 2015, p. 202), instituto que mantinha o vínculo conjugal, mas encerrava obrigações como a fidelidade e a coabitação. Com isso, ainda que surgissem novos arranjos afetivos, como o concubinato, estes continuavam à margem da proteção legal, sem os efeitos jurídicos garantidos às famílias oficialmente constituídas.

O ordenamento jurídico pretérito institucionalizava profunda discriminação entre filhos legítimos e ilegítimos, cristalizando uma concepção de família que excluía quaisquer arranjos não matrimonializados (Diniz, 2019). Essa estrutura normativa, ao privilegiar exclusivamente as famílias constituídas pelo casamento formal, não apenas marginalizava outras formas de convivência familiar (Pereira, 2021), mas atuava como mecanismo de inibição ativa contra o reconhecimento de novas configurações, como as famílias recompostas que emergiam com as transformações sociais. Tal paradigma revelava-se, portanto, incompatível com a crescente complexidade das relações familiares na modernidade, demonstrando a urgência da reformulação jurídica que viria com a Constituição Federal de 1988.

Uma mudança significativa na concepção de família no ordenamento jurídico brasileiro ocorreu com o Estatuto da Mulher Casada (Lei nº 4.121/1962), que, segundo Maria Berenice Dias (2015), representou o primeiro grande marco no rompimento da hegemonia

masculina — ainda que a mulher permanecesse em posição subalterna. Posteriormente, a Constituição Federal de 1988 consolidou uma transformação decisiva nesse processo.

O artigo 226 da CF/1988 inovou ao garantir proteção à família independentemente de sua formação, reconhecendo diversas configurações além do casamento tradicional. Como destaca Pereira (2017), essa disposição constitucional superou a visão restritiva do Código Civil de 1916, que até então privilegiava exclusivamente a família matrimonializada. Embora a Constituição Federal de 1988 enumere expressamente três formas de família (matrimonial, união estável e monoparental), a doutrina majoritária defende tratar-se de rol meramente exemplificativo (*numerus apertus*).

Conforme afirma Dias (2021), essa transformação promoveu a ampliação do reconhecimento jurídico de arranjos familiares diversos, como uniões homoafetivas, famílias monoparentais e multiparentais, refletindo uma ruptura com o conceito tradicional de família¹. Isso ocorre porque o *caput* do artigo 226 funciona como cláusula geral de inclusão, abrangendo qualquer estrutura familiar baseada em afetividade e estabilidade, mesmo que não prevista expressamente. Dessa forma, o Direito garante proteção a todos os arranjos que respeitem os princípios constitucionais de dignidade e solidariedade.

Essa abertura interpretativa permitiu que a Constituição promovesse avanços em duas frentes complementares: (i) a igualação absoluta dos direitos dos filhos, eliminando distinções entre biológicos, adotivos ou oriundos de relações extramatrimoniais; e (ii) a consolidação do divórcio (art. 226, §6º), inicialmente regulado pela Lei nº 6.515/1977 e posteriormente desburocratizado pela Emenda Constitucional nº 66/2010. Ambas as inovações reforçam o princípio da afetividade como eixo estruturante, materializado no termo “entidade familiar” — expressão que, conforme Dias (2015), rompe com modelos tradicionais ao equiparar juridicamente todos os vínculos afetivos estáveis.

Na prática, essa construção normativa foi catalisada pelo Judiciário, como demonstram as decisões paradigmáticas do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.277 (Brasil, 2008) e na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132 (Brasil, 2011), que reconheceram a união estável e o casamento homoafetivo como extensões naturais do artigo 226. Ao fazer isso, o STF não apenas validou arranjos familiares diversos, mas também operacionalizou o princípio da

¹ Famílias homoafetivas são compostas por casais do mesmo sexo que convivem de forma estável, afetiva e pública, sendo reconhecidas como entidades familiares pela jurisprudência e pela doutrina. Famílias anaparentais consistem em núcleos familiares sem a presença de filhos, podendo incluir irmãos, amigos ou outros indivíduos que compartilham uma vida em comum baseada no afeto e na solidariedade. Já as famílias recompostas são formadas por casais que trazem filhos de relações anteriores, exigindo a reorganização dos vínculos parentais e afetivos dentro da nova configuração familiar.

inclusão - inicialmente construído pela doutrina, transformando-o em realidade jurídica concreta. Essa jurisprudência inovadora estabeleceu que a proteção estatal deve alcançar todas as formações familiares que, independentemente de sua configuração específica, estejam fundamentadas na afetividade enquanto núcleo essencial das relações familiares contemporâneas.

Essa proteção jurídica ampliada se consolida quando presentes três elementos essenciais, conforme sistematiza Paulo Lôbo (2011, p. 79): “(i) a afetividade, como elemento fundante e diferenciador das relações familiares; (ii) a estabilidade, que afasta meras relações casuais ou transitórias; e (iii) a ostensividade na convivência pública, que demonstra o reconhecimento social daquela unidade familiar”. Essa tríade conceitual permite que o Direito, ao mesmo tempo em que estabelece parâmetros seguros para o reconhecimento das entidades familiares, mantenha a necessária flexibilidade para acolher as múltiplas formas de organização afetiva que emergem na sociedade.

2.2 A transformação do conceito de família na Constituição de 1988: do modelo patriarcal à valorização jurídica do afeto como fundamento familiar

O modelo de estrutura familiar adotado pela Constituição Federal de 1988 é chamado de eudemonista ou nuclear, em que as relações afetivas entre os membros da família ganham destaque, segundo Ana Cecília Parodi (2007). A concepção eudemonista destaca o desenvolvimento pessoal e a realização dos interesses afetivos e existenciais de seus membros, enfatizando a importância das relações pessoais acima de outras funções instrumentais que a família desempenhava no passado. Nesse sentido, a transformação do Direito das Famílias consagrou a afetividade como núcleo essencial das relações familiares, superando definitivamente os paradigmas biológicos e patrimonialistas do passado.

Assim, cumpre ressaltar que o sistema jurídico brasileiro, ao superar formalismos excessivos, passou a privilegiar a realidade e a efetividade dos vínculos interpessoais, garantindo proteção constitucional a todos os arranjos que, embora diversos em sua formação, compartilham esses elementos essenciais de identidade familiar. A tutela das famílias recompostas – com sua complexidade de vínculos afetivos e parentais – é exigência direta do princípio constitucional da dignidade humana, não mera liberalidade do legislador. A CF/1988, ao rejeitar modelos pré-concebidos, assegurou que o Direito acompanhe a realidade dinâmica das relações familiares contemporâneas.

O modelo anterior, no qual o marido exercia a chefia da família, foi superado, e agora tanto o homem quanto a mulher compartilham direitos e responsabilidades na sociedade conjugal. As mudanças sociais e econômicas do século XX acentuaram essa transformação na estrutura familiar, permitindo maior flexibilidade nas relações e incluindo novas configurações, como a atuação de padrastos e madrastas, mesmo sem reconhecimento jurídico imediato. Com a vigência do Código Civil de 2002, houve uma mudança significativa na abordagem das relações familiares. Apesar de manter disposições patrimoniais (como os impedimentos de casamento para evitar conflitos econômicos), o Código reflete a nova realidade social.

Dias (2021) critica de forma incisiva a manutenção de uma concepção tradicional, rígida e excludente de família, ao afirmar que tal modelo já não corresponde às múltiplas e complexas formas de organização familiar presentes na sociedade contemporânea. Em seu lugar, defende uma compreensão mais aberta e inclusiva, fundada na centralidade da afetividade e na proteção da dignidade das pessoas envolvidas.

Segundo Lôbo (2024), a repersonalização das relações civis deslocou o foco normativo da família tradicional — fundada na consanguinidade e na função patrimonial — para a valorização do afeto, da convivência, do cuidado e da solidariedade. Nesse novo paradigma, a dignidade da pessoa humana passa a ocupar posição central, superando a prevalência dos interesses econômicos. Na mesma linha, Anderson Schreiber (2011) sustenta que o direito civil deve ser interpretado conforme os princípios constitucionais, especialmente no âmbito familiar, o que reforçou o reconhecimento das novas configurações familiares.

Esse novo paradigma jurídico permitiu que as famílias recompostas - com sua complexa rede de vínculos entre padrastos, madrastas e enteados - alcançassem pleno reconhecimento legal, superando a antiga visão que as marginalizava como arranjos excepcionais (Dias, 2016). Tal transformação consolida-se através de dois pilares constitucionais complementares: de um lado, a garantia fundamental da dignidade humana (art. 1º, III); de outro, a expressa proteção à pluralidade familiar estabelecida no art. 226. Juntos, esses dispositivos traduzem a concepção contemporânea de família como espaço prioritário de realização afetiva, transcendendo sua antiga função meramente patrimonial.

A doutrina jurídica contemporânea, representada por autores como Dias (2021) e Lôbo (2024), tem atribuído à afetividade um papel central na proteção das relações familiares, reconhecendo-a como elemento essencial para a legitimação dos vínculos familiares no ordenamento jurídico. Esse entendimento tem possibilitado a tutela jurídica de novas configurações familiares, assegurando o bem-estar de crianças e adolescentes inseridos em

contextos de recomposição familiar. Mais do que isso, esse novo paradigma possibilitou o reconhecimento jurídico de vínculos que transcendem as estruturas familiares convencionais, pavimentando o caminho para a proteção dos chamados parentes afetivos.

A reconfiguração do Direito das Famílias no Brasil, impulsionada pelas lutas por igualdade de gênero e consolidada com a Constituição de 1988, promoveu o reconhecimento da diversidade das estruturas familiares e a valorização da afetividade como eixo central das relações parentais. Esse movimento superou o modelo patrimonialista, conferindo maior autonomia e dignidade aos vínculos afetivos. Como observa Dias (2021), a manutenção de uma concepção tradicional, rígida e excludente de família não atende mais às realidades complexas da sociedade contemporânea, exigindo que o Direito assuma seu papel transformador e assegure a efetividade dos direitos das novas configurações familiares.

Nesse sentido, a transição do modelo centrado no patrimônio para aquele fundamentado na afetividade não apenas refletiu as mudanças sociais, mas tornou-se instrumento ativo na construção de uma sociedade mais inclusiva, em consonância com os valores constitucionais. O novo paradigma jurídico consolidou a pluralidade como elemento essencial das relações familiares, permitindo o reconhecimento e a proteção de arranjos antes marginalizados, como aqueles formados por padrastos, madrastas, enteados e outros parentes afetivos.

3 PARENTESCO AFETIVO: RECONHECIMENTO LEGAL E EFEITOS NAS FAMÍLIAS RECOMPOSTAS

A evolução do conceito de família no ordenamento jurídico brasileiro tem revelado um progressivo afastamento dos critérios exclusivamente biológicos como fundamento da parentalidade. Nesse contexto, o parentesco afetivo emerge como resposta à pluralidade das configurações familiares contemporâneas, especialmente diante do crescimento das famílias recompostas.

Esta seção propõe uma análise crítica sobre o reconhecimento legal dos vínculos socioafetivos e os efeitos jurídicos decorrentes dessa forma de filiação. Para isso, parte-se da superação histórica do modelo tradicional centrado na consanguinidade, passando pelo protagonismo do afeto nas relações parentais, até alcançar o debate atual sobre a legitimidade jurídica dos parentes afetivos — com especial atenção ao papel de madrastas e padrastos na estruturação emocional e social de crianças e adolescentes.

3.1 A supremacia do afeto na parentalidade: da superação do vínculo biológico à reconfiguração familiar

Durante muitos séculos, o modelo tradicional de família esteve fortemente ancorado em laços de sangue, hierarquias patriarcais e papéis rigidamente definidos. Na Europa, por exemplo, a educação dos filhos era delegada a terceiros — preceptores ou governantas — enquanto o pai se dedicava aos negócios e a mãe exercia apenas uma função de inspeção. No Brasil colonial, a lógica era semelhante: os filhos dos senhores de engenho eram cuidados por escravas negras, com pouca ou nenhuma presença emocional dos pais (Paulo, 2007).

Esses modelos reforçavam uma concepção de família centrada na biologia e no patrimônio, negligenciando o afeto e a presença emocional no desenvolvimento dos filhos. Foi somente com a chegada da Família Real ao Brasil, no fim do século XIX, que gestos de carinho começaram a ganhar espaço na dinâmica familiar, principalmente por meio da valorização do papel materno. A mulher passou a ser vista não apenas como cuidadora física, mas também como responsável pela formação moral e psicológica do filho — abrindo caminho para o reconhecimento de uma maternidade afetiva, não restrita ao vínculo biológico (Paulo, 2007).

Essa virada cultural encontra paralelo direto na transformação do direito de família brasileiro, especialmente a partir da segunda metade do século XX. O avanço das lutas

sociais, o ingresso das mulheres no mercado de trabalho e a reestruturação dos papéis de gênero colocaram em xeque o modelo legal baseado exclusivamente em laços sanguíneos. Como destaca Silvana Maria Carbonera (1998), esse novo cenário revelou a insuficiência do ordenamento jurídico então vigente para acolher as múltiplas realidades familiares emergentes.

A Constituição Federal de 1988 representou um marco ao reconhecer o pluralismo familiar e conferir especial proteção a arranjos fundados no afeto, mesmo que fora do casamento. Com isso, o afeto deixou de ser apenas valor moral ou privado, passando a ser um princípio jurídico com força normativa (Pereira, 2017). Cabe ressaltar que essa mudança ganhou ainda mais robustez com os avanços da ciência. A reprodução assistida e os testes de DNA — apesar de refinarem a identificação de vínculos genéticos — também deixaram clara a limitação do critério biológico na definição da parentalidade.

Como observa Paulo Luiz Netto Lôbo (2019), a mesma ciência que fortaleceu os laços de sangue também escancarou sua insuficiência frente à complexidade das relações humanas. É nesse contexto que emerge a filiação socioafetiva: um conceito que reconhece como pai ou mãe quem, independentemente da origem genética, exerce com constância, afeto e responsabilidade os deveres parentais. Essa noção permite a valorização de figuras como avós, tios, madrastas e padrastos que assumem funções parentais efetivas, rompendo com o modelo biocêntrico e abrindo espaço para famílias construídas pelo amor, cuidado e convivência diária.

Como ressalta Maria Berenice Dias (2015), as relações de cuidado prolongado e público são tão legítimas quanto os vínculos biológicos, evidenciando a diversidade dos modelos familiares na sociedade contemporânea. Nessa perspectiva, maternidade e paternidade deixam de ser vistas como funções exclusivamente naturais, passando a ser entendidas como construções afetivas e relacionais.

Assim, a parentalidade afetiva se consolida como expressão máxima da evolução jurídica e social da família. O que une pais, mães e filhos não é apenas a herança genética, mas a escolha consciente de amar, proteger e formar vínculos verdadeiros. Essa realidade se reflete nas famílias recompostas, nas adoções, nas reproduções assistidas e em todas as formas legítimas de convivência fundamentadas na dignidade da pessoa humana. Ao reconhecer que os laços de afeto superam os de sangue, o Direito das Famílias dá um passo decisivo na valorização de vínculos reais — aqueles tecidos no cotidiano, pela presença, pelo cuidado e pelo amor.

3.2 O afeto como alicerce: o reconhecimento dos parentes afetivos na construção da nova família

Essa perspectiva afetiva marca uma ruptura com a visão legalista e biológica que, por muito tempo, limitou o reconhecimento dos vínculos familiares à herança genética. Hoje, o Direito das Famílias reconhece a socioafetividade como forma legítima de filiação, pois comprehende que a parentalidade está diretamente ligada ao cuidado, à presença e à construção diária de vínculos reais. Na analogia proposta por Oltramari e Razera (2013), o desenvolvimento humano se assemelha à construção de uma casa: os primeiros anos de vida funcionam como a fundação da estrutura emocional de uma pessoa. Nesse período, o afeto daqueles que cuidam — sejam pais, avós, tios, madrastas ou padrastos — inscreve marcas psíquicas de segurança, pertencimento e identidade.

Esses cuidadores se tornam, assim, os verdadeiros arquitetos emocionais da criança, independentemente de vínculos biológicos. Nesse contexto, os chamados parentes afetivos — aqueles que, mesmo sem laço de sangue, exercem espontaneamente funções parentais — ocupam papel central na vida de muitas crianças e adolescentes. Ao educar, proteger e amar com constância, constroem laços legítimos e profundos, dignos de reconhecimento jurídico e social. São, como se costuma dizer, “pais de coração”, cuja relevância decorre não da biologia, mas da responsabilidade afetiva assumida com generosidade.

É no interior das famílias recompostas que essa lógica afetiva se torna ainda mais evidente. Formadas a partir de novas uniões conjugais, essas famílias reúnem filhos de relacionamentos anteriores e novos vínculos afetivos, exigindo uma reorganização profunda dos papéis parentais. Madrastas e padrastos, por exemplo, muitas vezes passam a desempenhar funções de cuidado e presença constantes, tornando-se figuras de referência afetiva para os enteados (Lôbo, 2011, p. 95). Na prática, os vínculos que se formam em famílias recompostas muitas vezes superam, em significado e profundidade, os critérios puramente formais da filiação.

A convivência diária, o cuidado constante e os vínculos afetivos construídos espontaneamente configuram uma nova forma de pertencimento, fundamentada na experiência compartilhada. Nesse contexto, impõe-se uma leitura ampliada do conceito de família, capaz de reconhecer a diversidade das relações afetivas contemporâneas. A família recomposta — também denominada mosaico ou multiparental — expressa essa pluralidade ao reunir indivíduos com trajetórias distintas que, por meio da convivência e do afeto, constroem

um novo núcleo familiar. Como observam Oltramari e Razera (2013), o afeto e o cuidado mútuo tornam-se os verdadeiros alicerces dessa estrutura relacional construída coletivamente.

Contudo, apesar de sua relevância social crescente, essas relações ainda encontram pouca previsão normativa. O ordenamento jurídico brasileiro caminha lentamente no reconhecimento dessas configurações, muitas vezes deixando desprotegidos aqueles que, de fato, exercem a parentalidade. O artigo 1.595 do Código Civil (Brasil, 2002) por exemplo, trata do parentesco por afinidade, mas restringe-se a relações formais, não abrangendo adequadamente as múltiplas formas de convivência real existentes nos lares contemporâneos.

Diante do percurso histórico, jurídico e afetivo até aqui delineado, constata-se que a parentalidade, na contemporaneidade, não pode mais ser reduzida a vínculos biológicos ou a estruturas jurídicas formais. A trajetória das famílias — da rigidez patriarcal à valorização da presença emocional — revela uma transformação profunda, na qual o afeto assume centralidade como elemento estruturante das relações familiares. O pensamento de Carbonera (1998) e Lôbo (2024) evidencia a insuficiência das normas tradicionais frente às múltiplas realidades familiares, enquanto autores como Maria Berenice Dias (2021) e Rodrigo da Cunha Pereira (2003) reforçam o reconhecimento do afeto como valor jurídico legítimo.

A analogia de Oltramari e Razera (2013), ao tratarem o afeto como alicerce de uma nova casa, sintetiza com clareza essa virada paradigmática. Assim, o princípio da socioafetividade não apenas responde às transformações sociais, mas também incorpora um novo fundamento ético-jurídico à noção de família: aquele baseado na convivência, no cuidado constante e na construção mútua de vínculos. Reconhecer juridicamente os parentes afetivos, portanto, não é mera atualização legislativa — é uma exigência constitucional fundada na dignidade da pessoa humana e na proteção integral das relações reais que se constroem no cotidiano familiar.

3.3 Socioafetividade nas famílias recompostas: reconhecimento e aplicações jurídicas

É nesse cenário, em que o afeto se sobrepõe à origem biológica, que o princípio da socioafetividade ganha protagonismo como fundamento jurídico e humano da parentalidade moderna. Sua aplicação prática, especialmente no contexto das famílias recompostas, tem ampliado as fronteiras da filiação e exigido do Direito um olhar mais sensível e responsável à realidade social. A família contemporânea assume uma natureza dual — social e jurídica —, consolidando-se como espaço essencial para a realização pessoal e o desenvolvimento humano.

Dados recentes apontam que essas transformações não são pontuais: de acordo com o IBGE (2022), os divórcios cresceram 8,6% entre 2021 e 2022, totalizando 420.039 casos, dos quais 81% foram solucionados judicialmente. Como consequência direta, as famílias recompostas já representam cerca de 23% das configurações urbanas brasileiras. Tais arranjos, compostos por filhos de relações anteriores e novos vínculos conjugais, possuem identidade e complexidade jurídica próprias — e não devem ser encarados como simples derivações de modelos tradicionais (Fachin, 2018).

Essas formações impõem desafios ao Direito, sobretudo quando padrastos e madrastas passam a exercer funções parentais contínuas e afetivamente relevantes. Nessa convivência cotidiana, marcada pelo cuidado, pela orientação e pela presença ativa, estabelece-se um vínculo que, embora não genético, é socialmente visível e juridicamente relevante: o vínculo socioafetivo. Na perspectiva de Maria Berenice Dias (2021), trata-se de um direito fundamental com respaldo constitucional e internacional, exigindo constante adaptação do ordenamento jurídico às transformações sociais.

Essa ampliação conceitual favorece o reconhecimento de novas configurações familiares, como as famílias recompostas, e promove o diálogo entre Direito, Psicologia, Sociologia e Antropologia. Em termos de direito comparado, Portugal já reconhece esse tipo de relação com maior objetividade legal. A Lei n.º 7/2001 institui o reconhecimento automático de vínculos socioafetivos após dois anos de convivência, equiparando-os à filiação biológica. Essa previsão foi reforçada pelo Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 359/09, sinalizando um modelo avançado de adaptação normativa à realidade das famílias recompostas.

No Brasil, embora ainda não existam leis específicas sobre o tema, o reconhecimento da parentalidade socioafetiva tem avançado por meio da doutrina, da jurisprudência e da pressão de movimentos sociais voltados à valorização da afetividade e da diversidade familiar. O Enunciado 103 da I Jornada de Direito Civil (Conselho da Justiça Federal, [2002]) é um marco nesse processo, ao admitir o parentesco civil fundado na posse de estado de filho, identificada por elementos como o uso do sobrenome familiar, o cuidado cotidiano e o reconhecimento público da relação.

Já o Enunciado 339 da IV Jornada de Direito Civil (Conselho da Justiça Federal, [2006]) estabelece que, quando for comprovado o melhor interesse da criança, o vínculo socioafetivo é irrevogável, garantindo proteção contra sua ruptura arbitrária. Isso significa que, uma vez estabelecido o vínculo parental por meio da convivência afetiva, não pode haver

sua ruptura arbitrária, sob pena de violar a estabilidade emocional da criança ou adolescente envolvido.

A relevância prática desse princípio é especialmente notável nas famílias recompostas. A presença constante do padrasto ou da madrasta, o envolvimento direto em tarefas cotidianas e a participação efetiva na formação da criança constituem, juntos, uma manifestação concreta de autoridade parental. Como destaca Fachin (2018), tais arranjos devem ser compreendidos como entidades familiares autônomas, aptas a produzir efeitos jurídicos próprios — como o direito de participação nas decisões parentais e o reconhecimento como figura parental legítima. A crescente jurisprudência brasileira — amparada nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, do melhor interesse da criança e da proteção integral — vem fortalecendo o reconhecimento desses vínculos afetivos como equivalentes aos biológicos.

Portanto, a socioafetividade não representa apenas uma categoria abstrata de afeto, mas um instrumento jurídico legítimo de filiação, cujos efeitos se estendem à guarda, alimentos, convivência, sucessão e até mesmo à multiparentalidade. Sua força reside no exercício contínuo da função parental — amar, cuidar, educar —, e não na presença de material genético. Nas famílias recompostas, onde a afetividade se converte em compromisso e responsabilidade, a socioafetividade surge como fundamento legítimo para assegurar direitos, dar segurança jurídica e proteger as novas formas de viver e constituir família.

Diante do exposto, conclui-se que o princípio da socioafetividade tem se consolidado como um dos pilares fundamentais do Direito das Famílias contemporâneo, oferecendo uma resposta normativa coerente com a complexidade e pluralidade das relações familiares atuais. Especialmente nas famílias recompostas, a socioafetividade deixa de ser apenas um conceito teórico para assumir função protetiva concreta, conferindo legitimidade jurídica a vínculos formados pelo afeto, cuidado e convivência cotidiana.

Ao reconhecer a parentalidade exercida por padrastos, madrastas e demais cuidadores não biológicos, o Direito reafirma seu compromisso com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, do melhor interesse da criança e da proteção integral. Com isso, esclarece-se a problemática central deste estudo: o vínculo socioafetivo, resultante da convivência contínua e do desempenho efetivo de funções parentais, já é considerado — especialmente pela doutrina e pela jurisprudência — como base legítima para o reconhecimento da filiação. Tal vínculo é apto a gerar plenos efeitos jurídicos e assegurar proteção às novas configurações familiares que refletem a realidade social brasileira.

4 MULTRAPARENTALIDADE E O PAPEL DE MADRASTAS E PADRASTOS NO DIREITO DAS FAMÍLIAS

A configuração das famílias contemporâneas tem se tornado cada vez mais diversa, marcada por arranjos que extrapolam os modelos tradicionais baseados exclusivamente nos vínculos biológicos. Dentre essas novas formas de organização, destacam-se as famílias recompostas, em que madrastas e padrastos frequentemente assumem papel central na formação, cuidado e desenvolvimento de crianças e adolescentes.

Nesse cenário, emerge com força o debate sobre a multiraparentalidade — instituto jurídico que busca dar conta da complexidade dessas relações, reconhecendo que o afeto, a convivência e o compromisso cotidiano também podem fundar vínculos parentais legítimos. Esta seção propõe-se a discutir como a multiraparentalidade reflete a pluralidade das estruturas familiares atuais e de que maneira o Direito das Famílias tem reconhecido — ou ainda precisa reconhecer — o protagonismo de madrastas e padrastos na vivência concreta da parentalidade.

4.1 A multiraparentalidade como reflexo da pluralidade familiar contemporânea

A multiraparentalidade consiste na possibilidade de reconhecer juridicamente mais de dois vínculos de filiação para uma mesma pessoa. Trata-se de uma nova forma de estrutura familiar que reflete a realidade de muitas crianças e adolescentes que convivem, simultaneamente, com pais/mães biológicos e figuras parentais afetivas, como padrastos ou madrastas. Nesses casos, o afeto e o cuidado exercido no dia a dia tornam-se elementos tão relevantes quanto a ligação genética.

O reconhecimento da multiraparentalidade no Brasil surge a partir das transformações trazidas pela Constituição Federal de 1988, que consagrou o princípio da dignidade da pessoa humana e reconheceu a pluralidade das entidades familiares. Essa abertura permitiu a ampliação do conceito de família, legitimando diferentes arranjos familiares — como as famílias recompostas — desde que garantam proteção, afeto e desenvolvimento aos seus membros.

As famílias recompostas, formadas após separações e novos relacionamentos, vêm se tornando cada vez mais comuns diante do aumento dos divórcios. Nelas, padrastos e madrastas, ao assumirem funções parentais com afeto e responsabilidade, tornam-se figuras fundamentais na vida dos enteados. Muitas vezes, convivem com o filho do cônjuge desde os

primeiros anos, compartilhando rotinas, educação e cuidado afetivo — consolidando, na prática, um vínculo de filiação.

Nesse contexto, diversos autores e juristas defendem que o modelo biparental tradicional — um pai e uma mãe — é insuficiente para lidar com a complexidade das famílias atuais. Nesse cenário de reconhecimento da diversidade familiar, destaca-se a multiparentalidade como uma das expressões mais significativas da flexibilização do conceito jurídico de filiação. Cristiano Chaves de Farias (2016, p. 261) define a multiparentalidade como “a possibilidade de uma pessoa ter mais de um pai e/ou mais de uma mãe simultaneamente, produzindo efeitos jurídicos em relação a todos eles a um só tempo”.

Conforme enfatiza o autor, o reconhecimento da multiparentalidade deve ocorrer *cum grano salis*, ou seja, com cautela e apenas nos casos em que estejam claramente evidenciados vínculos paterno-filiais simultâneos, oriundos tanto da relação biológica quanto da convivência afetiva (Farias, 2016). Essa abordagem garante que a filiação reflita a realidade afetiva vivenciada pela criança, respeitando sua história e assegurando-lhe proteção jurídica integral.

O fundamento jurídico para essa proposta encontra amparo nos princípios do melhor interesse da criança e da proteção integral, assegurados pela Constituição e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Negar a tutela a vínculos parentais efetivamente exercidos pode comprometer o desenvolvimento psicológico e emocional da criança, privando-a de referências que contribuíram para sua formação.

A jurisprudência tem avançado nesse sentido. Um caso paradigmático julgado pelo Tribunal de Justiça de Rondônia ilustra essa evolução (Rondônia, 2012): tratava-se de uma criança com dois pais — um biológico, recém-aparecido, e outro socioafetivo, presente desde o nascimento. Ambos concordavam com o reconhecimento, mas a mãe pedia a exclusão do pai afetivo do registro. A juíza, considerando o desejo da criança (que declarava ter dois pais), decidiu pelo reconhecimento da dupla paternidade. A decisão valorizou o vínculo afetivo, reforçado por provas materiais e emocionais, e o parecer favorável do Ministério Público. O caso reafirma que laços de afeto não devem ser desfeitos por formalidades ou vontades alheias ao melhor interesse do menor.

O reconhecimento da multiparentalidade gera efeitos jurídicos plenos para todos os genitores — biológicos ou afetivos. Isso inclui deveres como o sustento e o cuidado, e direitos como guarda, alimentos, sucessão e convivência familiar. Todos compartilham igualmente o exercício da autoridade parental. Em caso de conflitos, aplica-se a mesma lógica jurídica já usada entre pais separados, sempre com foco na proteção do filho.

No plano legislativo, embora ainda não exista norma específica no Código Civil sobre multiparentalidade, alguns avanços importantes já foram registrados. A Lei nº 11.924/2009, por exemplo, permite a inclusão do sobrenome de padrastos e madrastas no registro de nascimento do enteado, sem prejuízo do patronímico original. Essa mudança, ainda que simbólica, representa o reconhecimento oficial da importância dessas figuras na constituição da identidade da criança.

Outro avanço é o Projeto de Lei nº 2.285/2007 (Brasil, 2007), conhecido como Estatuto das Famílias, que propõe a regulamentação das famílias recompostas. O projeto prevê que o novo cônjuge pode colaborar com o exercício da autoridade parental, inclusive representando o pai ou a mãe biológicos quando as circunstâncias exigirem. Tal proposta busca reformar dispositivos do Código Civil ainda baseados em modelos familiares tradicionais, que desconsideram a realidade vivida por muitas crianças.

Do ponto de vista social, a multiparentalidade oferece à criança segurança emocional e estabilidade, evitando a ruptura de vínculos afetivos profundos. Permitir a manutenção de todas as figuras parentais presentes em sua vida — biológicas e afetivas — é reconhecer que, quanto mais suporte e amor ela tiver, mais protegidos estarão seus direitos. O Direito das Famílias, ao reconhecer a multiparentalidade, não desestrutura o conceito de família: ao contrário, o amplia, o fortalece e o alinha com a realidade.

Em suma, a multiparentalidade é expressão concreta da centralidade do afeto no Direito de Família contemporâneo. Seu reconhecimento jurídico representa um avanço fundamental para garantir proteção integral à criança, respeitando sua história afetiva e assegurando que nenhum de seus pais — de sangue ou de coração — seja excluído da sua vida.

4.2 A atuação socioafetiva de madrastas e padrastos nas famílias recompostas

As madrastas e os padrastos desempenham um papel cada vez mais relevante nas chamadas famílias recompostas, resultado de segundos casamentos ou uniões estáveis após divórcios. Nessas configurações, é comum que crianças convivam diariamente com um pai ou mãe socioafetivo (por afinidade) — a madrasta ou o padrasto — além de seus pais biológicos. Embora historicamente associados a estereótipos negativos — como a figura da “madrasta má” presente em contos de fadas —, madrastas e padrastos exercem hoje um papel real, cotidiano e muitas vezes essencial na vida de crianças que vivem em famílias recompostas. Conforme aponta a jurista Maria Berenice Dias, esse arquétipo, cristalizado no acervo

cultural, impõe um "lugar pré-concebido" a essas mulheres, dificultando o reconhecimento de sua importância afetiva.

Com o aumento de divórcios e novas uniões, esses núcleos familiares se tornaram frequentes, e o novo cônjuge do pai ou da mãe frequentemente assume funções de cuidado, educação e afeto em relação aos filhos do parceiro. Do ponto de vista legal, o Código Civil de 2002 reconhece o parentesco por afinidade (art. 1.595, CC), estabelecendo que o enteado(a) é parente a fim do padrasto/madrasta. No entanto, essa disposição não reflete a realidade vivida por milhares de famílias em que madrastas e padrastos participamativamente da criação dos enteados, especialmente em contextos de guarda compartilhada, ausência de um dos genitores ou simples convivência diária.

Em muitos lares, o padrasto ou madrasta leva e busca na escola, participa de consultas médicas, ajuda nas tarefas escolares, impõe limites e, sobretudo, oferece afeto. A vivência diária naturaliza o exercício da autoridade parental por afinidade, mesmo sem previsão expressa em lei. Em vez de interferência, o que ocorre é colaboração — e, em diversos casos, a formação de um vínculo afetivo tão sólido que a criança passa a enxergar aquele padrasto ou madrasta como pai ou mãe.

Essa realidade tem sido reconhecida gradativamente pela doutrina e pela jurisprudência. O Projeto de Lei nº 2.285/2007, que propõe o Estatuto das Famílias, busca regulamentar a atuação do novo cônjuge na autoridade parental, atribuindo a ele responsabilidade colaborativa. O direito alemão, citado por juristas brasileiros, já adota modelo semelhante ao estabelecer o "*kleines sorgerecht*" (pequeno pátrio poder), reconhecendo deveres proporcionais ao envolvimento real do padrasto/madrasta (Dreirer, 2004).

Enquanto a legislação brasileira evolui lentamente, a jurisprudência tem respondido com sensibilidade. Um caso emblemático é o da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (2008), que, no acórdão proferido, garantiu o direito de visitas a uma ex-madrasta com base no vínculo socioafetivo construído com o enteado. Mesmo após o fim da relação conjugal com o pai biológico, a madrasta pleiteou manter o contato com a criança, com quem havia convivido por anos. O acórdão enfatizou que o interesse do filho deve ser preservado acima de tudo. Por isso, estender excepcionalmente a visitação a uma madrasta pode ser justificável quando é para evitar o rompimento abrupto de uma relação que contribui para o desenvolvimento saudável da criança.

O tribunal entendeu que o rompimento abrupto dessa relação afetiva seria prejudicial ao menor. Na fundamentação, os desembargadores destacaram que o direito de visitas,

tradicionalmente previsto para os genitores, também pode ser assegurado a terceiros quando há laços de afeto sólidos, em atenção ao melhor interesse da criança e ao direito à convivência familiar garantido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). A decisão ressaltou que o vínculo da madrasta com o enteado não era concorrente nem excludente em relação à mãe biológica, mas complementar e benéfico.

No campo da responsabilidade civil e alimentar, destaca-se a evolução jurisprudencial que reconhece a legitimidade de filhos socioafetivos para pleitear alimentos de seus pais afetivos, e vice-versa. O Conselho da Justiça Federal (CJF) já acolheu essa tese por meio do Enunciado 341 da IV Jornada de Direito Civil: “*Art. 1.696. Para os fins do artigo 1.696, a relação socioafetiva pode ser elemento gerador de obrigação alimentar*” (Brasil, [2005]).

Esse entendimento tem sido aplicado em decisões judiciais que reconhecem a parentalidade socioafetiva como fundamento legítimo para a obrigação alimentar. Um exemplo é a Apelação Cível nº 70044375509, julgada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em que se afirmou: “O fundamento do presente pedido alimentar é a existência, entre apelante e apelada, de parentalidade socioafetiva. Essa relação é até incontroversa. A relação socioafetiva configura parentesco para todos os efeitos, inclusive para a fixação de obrigação alimentícia. Juridicamente é possível o pedido de fixação de alimentos, o que denota estar presente a legitimidade para a causa, seja a ativa ou a passiva” (Rio Grande do Sul, 2005).

Importante destacar que, nos termos do art. 1.694 do Código Civil, a obrigação alimentar pode ser estendida a situações em que haja relação de afinidade, desde que comprovada a convivência duradoura e a dependência econômica. Nessas hipóteses, mesmo na ausência de vínculo biológico, o dever de prestar alimentos pode ser reconhecido com base na solidariedade familiar e no vínculo afetivo efetivamente estabelecido.

No plano legislativo, a Lei nº 11.924/2009, que autoriza a inclusão do sobrenome do padrasto ou madrasta no registro civil do enteado, reflete esse reconhecimento simbólico e jurídico. Para muitas crianças, adotar o sobrenome da figura que as criou significa afirmar sua identidade afetiva e o pertencimento à nova família.

Tais decisões indicam um movimento de aproximação entre o Direito e a realidade afetiva das famílias recompostas. Do ponto de vista do desenvolvimento infantil, a presença ativa de padrastos e madrastas oferece uma ampliação da rede de apoio e proteção. O envolvimento genuíno dessas figuras parentais afins contribui para a autoestima, a segurança emocional e o senso de estabilidade dos menores. Romper abruptamente esses vínculos — por exemplo, após uma separação — pode representar trauma e prejuízo afetivo. Por isso, o

reconhecimento jurídico dessas relações é também uma forma de garantir a continuidade da proteção e da convivência que beneficiam a criança.

A madrasta ou padrasto, ao longo do convívio, pode se tornar um referencial importante na formação da criança, contribuindo para sua educação, transmitindo valores e oferecendo carinho e segurança. Assim, ignorar essa realidade equivaleria a desproteger o menor. Novamente invocando o melhor interesse do filho, as autoras sustentam que fechar os olhos para os laços de afeto nas famílias recompostas constitui agressão a direitos fundamentais da criança, por privá-la injustificadamente da convivência familiar e da assistência (moral e material) daquela figura que, de fato, assumiu o papel de cuidá-la.

Em conclusão, o reconhecimento jurídico da multiparentalidade, incluindo a valorização das figuras de madrastas e padrastos que desempenham funções parentais, é essencial para a garantia do bem-estar da criança e do adolescente. Sua atuação não ameaça, mas complementa os vínculos biológicos, formando uma estrutura familiar mais rica e segura. Essa valorização foi consolidada pelo Supremo Tribunal Federal ao firmar a tese da multiparentalidade (RE 898.060, Tema 622) (STF, 2017), que permite a coexistência da filiação socioafetiva e da biológica com plenos efeitos jurídicos. O reconhecimento dessas relações por medidas legais e decisões judiciais concretiza o compromisso do Estado com o melhor interesse da criança, assegurando uma proteção integral ao seu desenvolvimento emocional, psicológico e social.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste estudo revelou a centralidade dos vínculos socioafetivos no contexto das famílias recompostas, especialmente no que se refere ao papel de madrastas e padrastos. A superação do modelo patriarcal consagrado pelo Código Civil de 1916, que priorizava laços biológicos e estruturas familiares rígidas, possibilitou o surgimento de um novo paradigma jurídico centrado na dignidade da pessoa humana, na afetividade e na pluralidade dos arranjos familiares.

Ao longo da pesquisa, constatou-se que madrastas e padrastos têm assumido funções parentais de forma espontânea, constante e afetuosa, sendo muitas vezes os principais responsáveis pela formação emocional, social e até material de crianças e adolescentes. Mesmo diante da ausência de previsão legal específica que os reconheça automaticamente como figuras parentais, o exercício diário do cuidado e a construção de vínculos profundos tornam sua atuação legítima do ponto de vista social e jurídico. Trata-se de um exercício de parentalidade real, baseado na presença, na dedicação e no afeto — elementos essenciais ao desenvolvimento saudável de qualquer criança.

A analogia apresentada ao longo do trabalho, que compara o desenvolvimento humano à construção de uma casa, reforça essa compreensão: os primeiros anos de vida funcionam como os alicerces emocionais da pessoa, e madrastas e padrastos, ao exercerem com responsabilidade o papel de cuidar, orientar e proteger, tornam-se verdadeiros “arquitetos emocionais” da infância. Esses vínculos não apenas geram pertencimento, como também fortalecem a identidade e a autoestima da criança, oferecendo-lhe uma base sólida de apoio afetivo.

A multiparentalidade, nesse cenário, surge como uma resposta jurídica à complexidade das relações familiares contemporâneas, reconhecendo que o afeto e a convivência cotidiana podem gerar vínculos de filiação legítimos, mesmo quando coexistem com os laços biológicos. O reconhecimento jurídico de madrastas e padrastos como figuras parentais, ainda que parcial, já encontra respaldo na jurisprudência nacional, bem como em experiências do direito comparado, como o ordenamento jurídico português, que reconhece a existência de “afinidade parental” como vínculo jurídico relevante para a proteção do menor.

No plano científico, este estudo contribui para o aprofundamento da literatura jurídica nacional ao sistematizar argumentos doutrinários e jurisprudenciais que sustentam a ampliação do conceito de parentalidade para além da filiação biológica ou adotiva, propondo

uma leitura constitucional do Direito das Famílias que valorize a afetividade como critério de filiação legítima.

No plano social, recomenda-se a formulação de políticas públicas voltadas à proteção das crianças inseridas em arranjos familiares não tradicionais, tais como: a inclusão de madrastas e padrastos em programas de capacitação parental; o acesso facilitado a serviços psicossociais que auxiliem na mediação de conflitos nesses núcleos familiares; e a criação de mecanismos que permitam o reconhecimento de vínculos socioafetivos por meio de procedimentos administrativos ou judiciais céleres e acessíveis.

Do ponto de vista jurídico, a efetivação plena desses direitos requer o aperfeiçoamento legislativo e maior uniformidade nas decisões judiciais, para que madrastas e padrastos que assumem, de fato, a função parental possa contar com respaldo legal proporcional às suas responsabilidades.

Quanto aos objetivos inicialmente propostos — analisar o papel socioafetivo de madrastas e padrastos, discutir sua inserção no ordenamento jurídico brasileiro e refletir sobre o instituto da multiparentalidade como instrumento de proteção à criança e ao adolescente — todos foram devidamente explorados ao longo do trabalho, com base em doutrina, jurisprudência e experiências legislativas nacionais e estrangeiras.

Para pesquisas futuras, sugere-se o aprofundamento dos critérios para o reconhecimento jurídico de vínculos socioafetivos nos casos de famílias recompostas, bem como o estudo do impacto da multiparentalidade no exercício da autoridade parental e na convivência familiar em situações de conflito entre os genitores biológicos e os afetivos.

Diante do exposto, responde-se à pergunta de pesquisa afirmando que o Direito das Famílias tem contribuído para o reconhecimento de parentes socioafetivos de forma multifacetada. Essa contribuição se manifesta com destaque na via jurisprudencial, que consolidou o princípio da afetividade e firmou a **tese da multiparentalidade (Tema 622/STF)** (STF, 2016), e é complementada por avanços legislativos, como a Lei nº 11.924/2009 que autoriza a inclusão do sobrenome do padrasto ou da madrasta. Portanto, a multiparentalidade firma-se como o caminho mais legítimo para o reconhecimento de madrastas e padrastos, reafirmando um modelo de família pautado no afeto e garantindo a proteção integral de crianças e adolescentes.

REFERÊNCIAS

ÁLVARES, Luciana Castro; JOSÉ FILHO, Mário. O serviço social e o trabalho com famílias. **Serviço Social & Realidade**, v. 17, n. 1, p. 9-26, 2008. Disponível em: <https://ojs.franca.unesp.br/index.php/SSR/article/view/69> Acesso em: 14 nov. 2025.

BRASIL. Arguição de Preceito de Descumprimento Fundamental (Med. liminar) - 132. **Supremo Tribunal Federal**, 27 fev. 2008. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADPF&numProcesso=132> Acesso em: 11 nov. 2025.

BRASIL. Ação Direta de Inconstitucionalidade (Med. liminar) - 4277. **Supremo Tribunal Federal**, 22 jul. 2009. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADPF&numProcesso=132> Acesso em: 11 nov. 2025.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. Enunciado nº 341 da IV Jornada de Direito Civil. **Conselho da Justiça Federal**, [2025]. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/383>. Acesso em: 14 maio. 2025.

BRASIL. Provimento nº 83, de 11 de julho de 2019. Altera a Seção II, que trata da Paternidade Socioafetiva, do Provimento n. 63, de 14 de novembro de 2017 da Corregedoria Nacional de Justiça. Brasília: **Conselho Nacional de Justiça**, 11 jul. 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2975> Acesso em: 14 nov. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Presidência da República**: Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 14 nov. 2025.

BRASIL. Projeto de Lei nº 2.285, de 2007. Dispõe sobre o Estatuto das Famílias. **Câmara dos Deputados**: Brasília, 2007. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=519723&filename=Akulso%20PL%202285/2007 Acesso em: 11 nov. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm Acesso em: 11 nov. 2025.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. **Diário Oficial da União**: Rio de Janeiro, RJ, 1º de janeiro de 1916. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm Acesso em: 11 de nov. 2025.

BRASIL. Lei nº 11.924, de 17 de abril de 2009 que altera o art. 57 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para autorizar o enteado ou a enteada a adotar o nome da família do padrasto ou da madrasta. Brasília: **Diário Oficial da União**, 17 de abril de 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11924.htm Acesso em: 11 nov. 2025.

BRASIL.. Recurso Extraordinário n. 898.060/SC – Tema 622. Julgado em 21 set. 2016. Brasília: **Supremo Tribunal Federal**, 2016. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4803092&numeroProcesso=898060&classeProcesso=RE&numeroTema=622>. Acesso em: 13 nov. 2025.

CARBONERA, Silvana Maria. O papel jurídico do afeto nas relações de família. *In:* FACHIN, Luiz Edson (coord.). **Repensando os fundamentos do Direito Civil contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL (Brasil). Enunciado 103 da I Jornada de Direito Civil. **Conselho da Justiça Federal**, [2002]. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/734> Acesso em: 11 nov. 2025.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL (Brasil). Enunciado 339 da IV Jornada de Direito Civil. **Conselho da Justiça Federal**, [2006]. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/369> Acesso em: 11 nov. 2025.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. Disponível em: <https://ceaf.mpac.mp.br/wp-content/uploads/2-Manual-de-Direito-das-Familias-Maria-Berenice-Dias.pdf> Acesso em: 14 nov. 2025.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

DREIER, Horst. “Vorbemerkung zum Art. 1 III GG” (2004). *In:* DREIER, Horst (org.). **Grundgesetz. Kommentar**. (Art. 1 – 19). vol. 1. Tübingen: Mohr Siebeck, p. 39-138.

FACHIN, Luiz Edson. **Direito das Famílias**: elementos críticos à luz do novo Código Civil. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2018.

FACHIN, Luiz Edson. **Família**: entre o público e o privado. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **A família parental**. *In:* PEREIRA, Rodrigo da Cunha. (org.). Tratado de direito das famílias. 2. ed. Belo Horizonte: IBDFAM, 2016, p. 251 – 277.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Estatísticas do Registro Civil 2022**. Rio de Janeiro: IBGE, v. 49, p. 1-12, 2022. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2024/03/Registros-civis-2022.pdf>. Acesso em: 10 maio. 2025.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Família e direito**. São Paulo: Saraiva, 2011.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil: famílias**. vol. 5. 14. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024.

MADALENO, Rolf. **Manual de direito de família**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **O desafio do conhecimento: pesquisa qualitativa em saúde**. 14. ed. São Paulo: Hucitec, 2014.

OLTRAMARI, Fernanda; RAZERA, Bruna. O afeto e o cuidado nas relações familiares: construindo os alicerces de uma nova casa. **Revista Síntese, Direito de Família**, São Paulo, v. 15, n. 78, p. 37-51, 2013. Disponível em: <https://bd.tjdft.jus.br/handle/tjdft/17932> Acesso em: 13 nov. 2025.

PARODI, Ana Cecília. **Responsabilidade civil nos relacionamentos pós-modernos**. Campinas: Russel, 2007.

PAULO, Beatrice Marinho. Ser mãe nas novas configurações familiares: a maternidade psicoafetiva. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, v. 11, n. 9, p. 35-58, 2009. Disponível em: <https://bd.tjdft.jus.br/handle/tjdft/2013> Acesso em: 13 nov. 2025.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de Família: uma abordagem psicanalítica**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

PORTUGAL. Lei n.º 7/2001, de 11 de maio. Adopta medidas de protecção das uniões de facto. Lisboa: **Diário da República**, 11 maio 2001. Disponível em: http://pgd lisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=901&tabela=leis. Acesso em: 14 maio 2025.

PORTUGAL. Acórdão n.º 359/2009. **Tribunal Constitucional**, 11 set. 2009. Disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20090359.html>. Acesso em: 14 maio 2025.

RIO DE JANEIRO. Agravo de Instrumento nº. 2007.002.32991, 27 de maio de 2008. Rio de Janeiro: **Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro**, 2008.

RIO GRANDE DO SUL. Apelação Cível nº 70011471190, 21 de julho de 2005. Porto Alegre: **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**, 2005.

RONDÔNIA. Processo nº 0012530-95.2010.8.22.0002, 13 mar. 2012. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Porto Velho: **Diário da Justiça Eletrônico**, 2012.

SCHREIBER, Anderson. **Direito civil-constitucional: uma leitura constitucional do direito civil**. São Paulo: Atlas, 2011.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Família**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017.